



**TC-017.080/2015-0.**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO.

**Responsáveis:** Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME (02.041.728/0001-97), Maria da Glória dos Santos Laia (399.271.646-53), Virley Lemos de Souza (028.867.126-04), Liliane Flávia Guimarães da Silva (847.765.444-15), Luiz Antônio da Silva (430.890.201-06) e Mauro Luiz Erpen (460.760.000-82).

**Proposta:** Quitação ao Sr. Mauro Luiz Erpen (460.760.000-82), ante o recolhimento integral da multa, aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 8.347/2018-TCU-2ª Câmara.

## INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO) em decorrência de irregularidades na execução de obras/serviços de engenharia destinados à implantação, no município de Gurupi/TO, de uma unidade descentralizada.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 8.347/2018 – TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária, de 11/9/2018, Ata 33/2018 (peça 87), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.2. julgar irregulares as contas de Mauro Luiz Erpen, Liliane Flávia Guimarães da Silva, Luiz Antônio da Silva e da empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda.;

9.3. aplicar as multas individuais a seguir detalhadas, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor (R\$)
Mauro Luiz Erpen	6.000,00
Liliane Flávia Guimarães da Silva	3.000,00
Luiz Antônio da Silva	3.000,00

9.4. condenar a empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. ao recolhimento aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins de R\$ 51.691,06 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e seis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 26/4/2010 até a data do pagamento;

9.5. aplicar à empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações, foi promulgado, ainda, mais **um** acórdão no âmbito deste processo, a seguir indicados:



Acórdão	Localização nos autos	Resumo
1.818/2019-TCU-2C	Peça 136	<b>Expediu quitação a Sra. Liliane Flávia Guimarães da Silva (847.765.444-15),</b> ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada.

4. Considerando o teor dos acórdãos citados e as respectivas notificações aos responsáveis, aos quais foram imputados débito e multas, temos que:

4.1. Os responsáveis Virley Lemos de Souza (028.867.126-04) e Maria da Glória dos Santos Laia (399.271.646-53) foram excluídos da relação processual, nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 8.347/2018 – TCU - 2ª Câmara (peça 87).

4.2. Foram julgadas irregulares as contas de Mauro Luiz Erpen (460.760.000-82), Liliane Flávia Guimarães da Silva (847.765.444-15), Luiz Antônio da Silva (430.890.201-06) e da empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda (02.041.728/0001-97), consoante subitem 9.2 do Acórdão condenatório.

4.3. Foram imputadas multas aos Srs. Mauro Luiz Erpen (460.760.000-82), Liliane Flávia Guimarães da Silva (847.765.444-15) e Luiz Antônio da Silva (430.890.201-06), nos valores de R\$ 6.000,00, e, de R\$ 3.000,00, relativamente aos dois últimos responsáveis.

4.4. Através do Acórdão 1.818/2019-TCU-2ª Câmara (peça 136), foi expedida quitação a Sra. Liliane Flávia Guimarães da Silva (847.765.444-15), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada.

4.5. O Sr. Luiz Antônio da Silva (430.890.201-06) está efetuando o recolhimento da dívida. Foram recolhidas 11 parcelas, a última, em 11/3/2020, no valor de R\$ 172,37.

4.6. O débito e a multa imputados à empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME (02.041.728/0001-97) não foram pagos. Pesquisas junto ao Sistema Débito (peças 174 e 175) confirmam a inadimplência do responsável.

4.6.1. Foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva:

Responsável	Débito/Multa	Processo CBEX
<b>Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME (02.041.728/0001-97)</b>	Débito	015.650/2019-1
	Multa	015.651/2019-3

5. Em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, verifica-se que já foram feitos os registros no Sistema CADIRREG para os responsáveis Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME (02.041.728/0001-97), Liliane Flávia Guimarães da Silva (847.765.444-15), Luiz Antônio da Silva (430.890.201-06) e Mauro Luiz Erpen (460.760.000-82).

5.1. As datas do trânsito em julgado e a localização dos registros de inscrição no Sistema CADIRREG estão dispostos na tabela abaixo:

Responsável	Data do Trânsito em Julgado	Espelho CADIRREG
<b>Luiz Antônio da Silva (430.890.201-06)</b>	09/11/2018	Peça 142
<b>Liliane Flávia Guimarães da Silva (847.765.444-15)</b>	09/11/2018	Peça 143



<b>Mauro Luiz Erpen (460.760.000-82).</b>	28/12/2018	Peça 144
<b>Emtel Construções e Eletrificações Ltda. - ME</b> <b>(02.041.728/0001-97)</b>	12/12/2018	Peça 145

6. O pagamento da multa cominada ao Sr. Mauro Luiz Erpen (460.760.000-82) foi efetuado através de retenções de valores em seu contracheque, em três parcelas, conforme atestam os comprovantes juntados às peças 171 a 173. Demonstrativo de débito atualizado (peça 176), indica um saldo devedor módico, no valor de R\$ 41,74.

6.1. Considerando a modicidade do saldo residual, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao responsável, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

7. Desta forma, deve ser encaminhada proposta à Ministra-Relatora, via MP/TCU, para que seja **expedida quitação Sr. Mauro Luiz Erpen (460.760.000-82)**, ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 8.347/2018-TCU-2ª Câmara (peça 87).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação ao Sr. Mauro Luiz Erpen (460.760.000-82), ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo Acórdão 8.347/2018-TCU-2ª Câmara.

Seproc/Secef, em 17 de junho de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
Alexandre de Sousa e Silva  
TEFC – Mat. 11.537-1